



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**16ª Vara Cível da Capital**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0827318-83.2016.8.15.2001**

**AUTOR: AYLA NOBREGA DE NEGREIROS**

**REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.**

**SENTENÇA**

Ação indenizatória por danos morais - Relação de consumo. Transporte aéreo. Alteração de voo por necessidade de ajuste da malha aérea. Comunicação prévia. Anuência do consumidor. Dano Moral não configurado. **Improcedência.**

Vistos, etc.



**AYLA NÓBREGA DE NEGREIROS MELO (genitora e representante), AMANDA NEGREIROS DE MELO e VINÍCIUS NEGREIROS DE MELO**, os dois últimos representados e assistidos por sua genitora, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de seu procurador e advogado, legalmente constituído, propôs a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Alega a parte autora que programou, com certa antecedência, uma viagem com os seguintes destinos: a ida sairia de João Pessoa no dia 20 de dezembro de 2015 às 03h24 com destino a Brasília e previsão de chegada às 07h13' (voo JJ 3782). O retorno seria no dia 31 dezembro de 2015, saindo às 11h35' de Brasília e chegando a João Pessoa às 13h10' no mesmo dia (voo JJ 9180), conforme comprovante de passagem em anexo (Id. 3990820), com o intuito de passar o Natal na capital federal e alguns dias depois retornar a João pessoa como de tradição para festejar o réveillon com seus familiares.

Afirma que, no dia 29 de Dezembro de 2015, verificou em seu e-mail a alteração do voo, de forma unilateral, saindo de Brasília em 31 de dezembro de 2015 às 20h46' com uma parada em São Paulo (Guarulhos) as 22h30' ( voo JJ 3575) e novo embarque no ( voo JJ 3558) às 23h20' de são Paulo e chegada às 01h31' em João pessoa. Sendo que com essa modificação teria que passar a virada de ano dentro de um avião.

Aduz, ainda, que, ao procurar a companhia para solucionar a situação, esta noticiou que não haveria outro voo com assento disponível e que deveria dirigir-se a outras companhias aéreas, afirmou ainda categoricamente que nada poderia ser feito e que as partes promoventes buscassem resolver o problema de forma como melhor lhe conviesse.

Após várias tentativas, a promovente, diante desse impasse, aceitou uma nova alteração, do itinerário da viagem, proposta apresentada pela promovida, que sairiam de Brasília em 30 de dezembro de 2015, às 19h47' com chegada a João Pessoa às 21h21' do mesmo dia (voo JJ 3782) vindo a ser cumprida, mas que, com esse novo cenário as partes promoventes se sentiram prejudicada por terem de abdicar de um dia na companhia de seus familiares na cidade de Brasília.

Requer, dessa forma, a concessão de indenização por danos morais em virtude dos prejuízos sofridos.

Contestação no id. 15371312, através da qual a ré alegou sua ausência de responsabilidade pelo fato diante da ocorrência de caso fortuito e força maior, ausência de comprovação de dano moral. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação no ID. 15555820.

Foi realizada audiência de conciliação (ID. 15451340), no entanto, não houve proposta de acordo.

O ministério público apresentou parecer no ID. 29985201 pela improcedência dos pedidos.



Devidamente intimada as partes (ID. 18638066), informaram que não tinham mais provas a produzir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Do Julgamento antecipado**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se isento de qualquer vício ou nulidade e a matéria comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, máxime diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

### **Do mérito**

Trata-se de ação indenizatória, onde pretende a parte autora o ressarcimento dos supostos danos morais suportados em razão de cancelamento/alteração de voo, o qual teria provocado lhe provocado transtornos passíveis de serem indenizados.

A responsabilidade civil decorrente do cometimento de ato ilícito tem substrato jurídico no ordenamento pátrio por força dos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais dispõem, expressamente:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Dessa forma, como é cediço, são pressupostos da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do agente, que constitui um ato ilícito; a ocorrência de um dano, ainda que não seja de cunho eminentemente patrimonial, podendo atingir a esfera dos atributos da personalidade (dano moral); e a relação de causalidade, entre ambos, ou seja, o dano causado deve ser decorrente da ação ou omissão perpetrados à vítima. Comprovada a ocorrência de tais elementos, a responsabilização civil do agente causador é medida que se impõe.

Pondere-se que, em se tratando de relação de consumo, a qual se revela patente no caso em apreço, uma vez que as partes autora e ré se enquadram perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente, a responsabilidade pelos



danos porventura ocasionados, configura-se pela convergência de apenas dois dos pressupostos ensejadores da responsabilidade, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade verificado entre o prejuízo suportado e a atividade defeituosa eventualmente desenvolvida pelo fornecedor do serviço, não havendo que se cogitar da incidência do agente em dolo ou culpa. Tem-se, pois, que a responsabilidade ora discutida é legal ou objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

O STJ inclusive já pacificou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o código consumerista ao transporte aéreo, conforme se observa do seguinte julgado:

“O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 141630/RN 2012/0019409-3, 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.12.2012, unânime, DJe 08.02.2013)

Ademais, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, tem-se que é objetiva a responsabilidade da companhia aérea fornecedora de serviços pelos danos causados aos seus passageiros/clientes. Noutros termos, a companhia aérea responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Partindo dessas premissas, insta apurar, em primeiro lugar, a existência de ato ilícito por parte da empresa promovida, bem como de danos morais dele decorrentes.

A parte autora, em sua petição inicial, pleiteia a fixação de indenização por danos morais, em função dos transtornos que a alteração do voo lhe ocasionou. Isto porque seria frustrada a expectativa de chegar à cidade de João Pessoa/PB no dia 31 dezembro de 2015 onde passaria o réveillon com os seus familiares e, após a remarcação, privou-lhe de passar mais tempo em Brasília.

A rigor, alteração do voo por necessidade de readequação da malha aérea e com a comunicação prévia ao consumidor, por si só, não é capaz de gerar dano moral, que consiste em ofensa a direitos personalíssimos, estes representados, dentre outros, pela honra subjetiva e objetiva da pessoa e pela integridade moral.

Pois bem, em matéria de reparação de danos decorrentes da má prestação de serviços, a responsabilidade civil do prestador, de índole contratual, é objetiva, informada pela teoria do risco profissional, achando-se disciplinada nos artigos arts. 6º, inc. VI, e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, não há que se falar em falha na prestação de serviço. Destarte, em decorrência dos ajustes na malha aérea, situação legalmente prevista pela Resolução da ANAC nº 400, houve de fato a alteração do voo, no entanto, restou incontroverso que a empresa aérea



procedeu à comunicação prévia e em tempo hábil, tanto que a parte requerente anuiu com a mudança proposta pela companhia e conseguiu chegar antes do reveillon em João Pessoa, restando, portanto, atendidas as normas de regência da transportadora.

Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência:

Poder Judiciário da União. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0755079-73.2018.8.07.0016. RECORRENTE(S) SARAH DE MELO BOSQUE RECORRIDO(S) DECOLAR. COM LTDA. e ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Relatora Juiza GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA. Acórdão Nº 1179199. EMENTA. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais em razão de alteração de voo que foi previamente informada pela companhia aérea. Recurso da autora visando à reforma da sentença de improcedência do pedido. 2 – Transporte aéreo. **Alteração de voo. Comunicação prévia. Na forma do art. 12 da Resolução 400 da ANAC, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser oportunizado ao consumidor a realocação ou o reembolso integral do valor pago.** No caso em exame, a autora foi comunicada acerca da alteração do voo em 15/11/2018 (ID. 8357601), ou seja, com mais de 15 (quinze) dias de antecedência, e anuiu com a mudança proposta pela companhia. Logo, atendidas as disposições da norma de regência pela transportadora, não há que se falar em defeito na prestação do serviço. 3 – Responsabilidade civil. Danos morais. Sem demonstração de lesão de direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Os dissabores e angústias próprios da complexidade da vida moderna e das imprevistas das relações cotidianas, por si sós, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil. Dessarte, descabe o pleito indenizatório (Acórdão n.1110721, 07000694420188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 – Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.)

Vale ressaltar que a parte autora não anexou aos autos o e-mail que confirmou ter recebido da ré, por meio do qual poderia ser constatado se a comunicação prévia não se deu com antecedência mínima de 72 horas, conforme previsto no art. 12 da Resolução acima mencionada.



Ademais, ainda que houvesse falha na prestação de serviço, nem todo ato ilícito é indenizável. Os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua psique, sujeitando o indivíduo a dor e ou sofrimento. É o que a doutrina – seguida por balizada jurisprudência – chama de danos morais subjetivos, que não restaram configurados no caso em tela.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que dissabores e angústias próprias da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil.

Sobre a compensação por dano moral, ela se destina a recompor lesão aos direitos personalíssimos das pessoas, incluindo atos contra a dignidade - o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço. Todavia, a ré tomou providência para administrar o incidente, ou seja, o ocorrido não implicou violação a direito da personalidade, causando nada mais que transtornos próprios do cotidiano sem qualquer afronta efetiva ao patrimônio ideal da parte autora, inserindo-se na categoria dos desconfortos próprios das relações do dia a dia, um mero dissabor.

Isto posto, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, condenando a parte promovente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no montante de 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita com amparo no art. 98, § 3º do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**P.R.I.**

João Pessoa, com data e assinatura eletrônica.

